



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605280 - SP (2024/0112310-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADOS : **ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075**
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : **OLGA AGNOLETTO GALVAO**
ADVOGADOS : **LAIS CHRISTINY LIMA - SP387953**
VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por operadora de saúde contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação da operadora de saúde, que não forneceu os materiais prescritos para cirurgia, resultando na majoração da multa cominatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória imposta à operadora de saúde por descumprimento de decisão judicial deve ser reduzida, considerando a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento ilícito da parte contrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a modificação do valor da multa cominatória quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação, não havendo preclusão ou coisa julgada quanto ao valor fixado.

6. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo reduzida para R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a 60 dias, totalizando R\$ 60.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A modificação do valor da multa é cabível quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º, I e II; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.422/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605280 - SP
(2024/0112310-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA -
DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVADO : OLGA AGNOLETTI GALVAO
ADVOGADOS : LAIS CHRISTINY LIMA - SP387953
VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto por operadora de saúde contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada e indenização por danos morais.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação da operadora de saúde, que não forneceu os materiais prescritos para cirurgia, resultando na majoração da multa cominatória.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória imposta à operadora de saúde por descumprimento de decisão judicial deve ser reduzida, considerando a alegação de desproporcionalidade e enriquecimento ilícito da parte

contrária.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ permite a modificação do valor da multa cominatória quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação, não havendo preclusão ou coisa julgada quanto ao valor fixado.

6. A multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo reduzida para R\$ 1.000,00 por dia de atraso, limitada a 60 dias, totalizando R\$ 60.000,00.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória pode ser revista a qualquer tempo, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. A modificação do valor da multa é cabível quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 537, § 1º, I e II; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.422/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que o recurso

especial apresentado preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade, tendo refutado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Defende que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi devidamente impugnada nas razões do agravo em recurso especial.

Requer, assim, seja a decisão reconsiderada ou que seja o agravo interno julgado pelo colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 302).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão da Presidência do STJ (fls. 284-285) deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo interno nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 160):

AGRAVO INTERNO- Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Inexistência de ofensa ao princípio da colegialidade - Art. 168, § 3º, do RITJSP que confere ao relator a prerrogativa de negar seguimento a recurso manifestamente improcedente - Interposição de agravo interno ou de agravo regimental que afasta, ademais, a alegada violação ao referido princípio- Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão de 1º grau que, na fase de execução provisória, rejeitou a impugnação - Parte agravante que confessa que não forneceu os materiais prescritos ao declarar que a obrigação de fazer não especificava os fabricantes e que requereu perante os de sua confiança - Relatório médico que indicou a marca necessária, que,

aliás, foi objeto de impugnação no agravo n. 2079005-71.2022.8.26.0000 - Cirurgia que, mesmo após diversas decisões judiciais com a majoração do valor da multa de forma gradual, foi autorizada nos termos prescritos apenas em 6/6/2022 e realizada em 10/6/2022 - Parte agravante que não comprovou, como lhe competia, justa causa para o reiterado descumprimento integral da obrigação - Manifesta desídia da agravante, motivo pelo qual a redução do valor da multa se mostra descabida - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 207-209).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente apontou violação do art. 1.022, II, do CPC. Ponderou que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a Corte *a quo* permaneceu omissa a respeito da exorbitância das astreintes fixadas e a amplitude de cobertura imposta pela norma de regência.

Alegou violação dos arts. 537, § 1º, I e II do CPC e 884 do CC. Defendeu que a multa se reveste de caráter coercitivo e não indenizatório, e que poderia ser revista a qualquer tempo.

Ponderou que, no caso, a multa imposta seria desproporcional, desarrazoada, e poderia ocasionar o enriquecimento ilícito da outra parte. E que, inclusive, o valor atingido - 1.375.000,00 reais - teria ultrapassado o valor da obrigação principal.

Requeru o provimento do recurso especial para que as astreintes sejam afastadas ou tenham seu valor reduzido.

Todavia, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Da análise dos autos, verifica-se que a Corte *a quo* (fls. 162-163), considerou que não seria o caso de redução das astreintes, tendo em vista a desídia da operadora de saúde por descumprir reiteradamente as decisões judiciais que

determinavam o cumprimento da obrigação e estipulavam a majoração da multa a ser aplicada pelo descumprimento.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

A respeito da incidência da multa cominatória, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a análise da questão relativa à redução das astreintes não pode ser revista na instância especial, pois tal procedimento implica reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia, salvo se o arbitramento for excessivo ou ínfimo, como no caso em análise.

O Tribunal de origem afastou o pedido de minoração da multa por concluir pela sua razoabilidade e proporcionalidade.

Considerou o acórdão que foi deferida tutela de urgência para cobertura de cirurgia prescrita a parte agravada e que, somente após diversas decisões judiciais proferidas com majoração da multa de forma gradual, a cirurgia foi autorizada. Ressaltou que não foi comprovado nos autos a justa causa para o reiterado descumprimento das decisões judiciais, ficando clara a desídia da operadora de saúde, não havendo justificativa para a redução das astreintes. Segue trecho do julgado (fls. 126-127 e 161-163, destaquei):

No mais, a executada-agravante insiste na tese de cumprimento da obrigação de fazer e de descabimento da execução para o pagamento da multa no valor de R\$ 1.375.000,00. Contudo, não lhe assiste razão. Ora, a decisão copiada a fls. 9 dos autos originários **deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que autorize**

os procedimentos cirúrgicos e custeie todos os materiais, órteses e próteses, despesas hospitalares e honorários médicos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 200.000,00. Na sequência, a multa diária foi majorada para R\$20.000,00, limitada a R\$ 800.000,00 e, novamente, para R\$ 30.000,00, limitada a R\$ 900.000,00 (v. fls. 11/13 e 14/15 dos autos de 1º grau). Posteriormente, foi fixada nova multa de R\$ 100.000,00, cumulativa com a anterior(v. fls. 16/17 dos referidos autos). Ressalte-se que todos os pronunciamentos judiciais mencionados foram mantidos em grau recursal no julgamento dos agravos de instrumento [...]

Ademais, a operadora confessa que não forneceu os materiais prescritos ao declarar que a obrigação de fazer não especificava os fabricantes e que requereu perante os de sua confiança (v. fls. 6, último parágrafo, e 7 do recurso). Por outro lado, o relatório médico indicou a marca necessária, que, aliás, foi objeto de impugnação no agravo n. 2079005-71.2022.8.26.0000 a fls. 14/15. **O que se nota é que mesmo após as diversas decisões judiciais com a majoração do valor da multa de forma gradual a cirurgia foi autorizada nos termos prescritos apenas 6/6/2022 e realizada em 10/6/2022 (v. fls. 653 da ação de conhecimento e 8, quarto parágrafo, do agravo).**

É certo que o juiz tem a faculdade de modificar o valor da multa na hipótese de justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, inc. II, do Código de Processo Civil). Contudo, **a agravante não comprovou, como lhe competia, justa causa para o reiterado descumprimento integral da obrigação. Houve manifesta desídia de sua parte, motivo pelo qual a redução do valor da multa se mostra descabida.**

No entanto, verifica-se que, conforme relatado no acórdão, foi determinado à operadora que autorizasse os procedimentos com o custeio dos materiais, órteses e próteses, despesas hospitalares e honorários médicos, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil, limitada a R\$ 200 mil. Depois, a multa diária foi majorada para R\$ 20 mil limitada a R\$ 800 mil e, novamente, para R\$ 30 mil, limitada a R\$ 900 mil. Posteriormente, foi fixada nova multa de R\$ 100 mil, cumulativa com a anterior, totalizando R\$ 1.375.000,00.

Consta também do acórdão recorrido que foi autorizada a cirurgia em 6/6/2022 e realizada em 10/6/2022. Assim, compreendo ser necessária a redução da quantia total de R\$ 1.375.000,00 fixada a título de astreintes.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação" (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de

21/6/2023).

Entende também esta Corte que a "decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional" (AgInt no REsp n. 2.021.422/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 5/5/2023).

Feitas as considerações acima, verifica-se que a multa cominatória deve ser fixada com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atenta à sua finalidade de estimular o cumprimento da decisão judicial pela operadora de saúde e o prejuízo causado a parte em razão do atraso no tratamento, entendendo que as astreintes, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade incidentes ao caso, devem ser fixadas em R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, respeitando limite de 60 dias de descumprimento da decisão judicial, perfazendo o total de R\$ 60.000,00 devidamente corrigidos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ARTIGO 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem registrou que a parte recorrente não cumpriu a ordem emitida em antecipação de tutela no prazo fixado pelo juízo de 1º grau, razão pela qual é válida a incidência da multa cominatória. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

[...]

3. Hipótese em que a multa por descumprimento da obrigação de fazer foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, totalizando R\$ 43.000,00 (vinte e oito mil reais), não se mostra desproporcional ou exorbitante, para o caso de descumprimento da ordem judicial que impôs à operadora do plano o dever de autorizar cirurgia ortopédica para superação de hérnia de disco combinada

com o fornecimento de todos os instrumentos necessários, recomendados pelo médico assistente.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.699.793/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022, destaquei.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.605.280 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0112310-4

Número de Origem:

00225951820228260100 10252279720228260100 21226138520238260000 225951820228260100
22595182022826010010252279720228260100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : OLGA AGNOLETTO GALVAO

ADVOGADOS : LAIS CHRISTINY LIMA - SP387953

VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : OLGA AGNOLETTO GALVAO

ADVOGADOS : LAIS CHRISTINY LIMA - SP387953

VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025